



CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Florestal (CEEF-RJ)

Reunião : Ordinária Nº: 01
: Extraordinária Nº:
Decisão da Câmara : CEEF/RJ nº 02/2019
Especializada
Referência :
Interessado : Câmara Especializada de Engenharia Florestal –
CEEF/RJ

EMENTA: Delegação de Competências, exercício 2019.

A Câmara Especializada de Engenharia Florestal – CEEF do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, que trata de Delegação de Competências, exercício 2019.

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, versando sobre delegação de competência das Câmaras Especializadas, motivada pela resposta fornecida pelo Confea, em face de consulta dirigida àquele Federal por parte de Conselheiro Regional;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que elenca a competência das Câmaras Especializadas;

Considerando o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo que "Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial";

Considerando o art. 13 da mesma Lei nº 9.784, de 1999, que veda a delegação de competência que tenha por objeto: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; e III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

Considerando a necessidade de dar maior celeridade à tramitação dos processos, oferecendo resposta mais rápida aos pleitos dos administrados, notadamente quanto à concessão de registro profissional, de pessoa jurídica, de inclusão de responsável técnico, arquivamento de consórcio, interrupção de registro de profissionais, egressos de instituições de ensino e de cursos devidamente cadastrados cuja demora na concessão impede o exercício profissional;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam às necessidades dos administrados;

Considerando que o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos por elas ministrados são apreciados e aprovados pelas Câmaras Especializadas, oportunidade em que atribui o título profissional, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, bem como a atribuição inicial de atividades e competências;

44



CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Florestal (CEEF-RJ)

Considerando, por fim, que a recomendação da Auditoria do Confea destaca que o ato de delegação de competência deve ser emitido pelas câmaras especializadas por meio de Decisão e que os registros concedidos por delegação devem ser referendados pelas Câmaras Especializadas, para que tais atos sejam revestidos de legalidade.

DECIDIU: 1 – Delegar competência, à Coordenação de Registro e Cadastro – CORC, para promover registro de profissionais, interrupção de registro de profissionais, egressos de instituições de ensino e de cursos devidamente cadastrados no CREA-RJ, bem como, à Coordenação de Apoio às Câmaras e Comissões - CACC, às Coordenações Regionais Metropolitana, Metropolitana Leste, Leste, Serrana, Sul e Norte, para promover registro de profissionais, interrupção de registro de profissionais, egressos de instituições de ensino, registro de pessoas jurídicas e inclusão de profissional para se responsabilizar pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, de arquivamento de consórcio.

2 - Excluir deste ato de delegação: 2.1 - O registro de pessoas jurídicas e a inclusão de profissional para se responsabilizar pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, nos casos em que o profissional seja responsável técnico, ou, pertença ao quadro técnico de outra (s) empresa (s) no Rio de Janeiro, bem como, ao registro de profissional diplomado no exterior. 2.2 - O registro de pessoas jurídicas e a inclusão de responsável técnico cujo profissional indicado seja de nível médio – Técnico para se responsabilizar pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, em todos os casos.

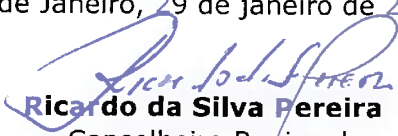
3 - Os atos administrativos realizados com base no presente ato de delegação deverão ser referendados por esta Câmara Especializada, que se reserva o direito de, se entender necessário, requisitar o respectivo processo administrativo.

4 - O prazo de validade da delegação de competência de que trata a presente decisão será até a composição da Câmara Especializada de Engenharia Florestal do exercício de 2020.

5 – Revoguem-se as decisões contrárias.

Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Conselheiro(a) Ricardo da Silva Pereira. Votaram favoravelmente os(a) senhores(a) Conselheiros(a): Eng. Florestal Ricardo da Silva Pereira, Eng. Florestal Angelo Rafael Greco e o Eng. Florestal Francisco Cavalcanti. Votos contrários: Não Houve. Abstenções: Não Houve.

Certifique-se e cumpra-se.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.


Ricardo da Silva Pereira

Conselheiro Regional
Engenheiro Florestal - Coordenador da CEEF